



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005466/95-34
Recurso nº : 118.005 - EX OFFICIO
Matéria : CSSL - EX: 1992
Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE/MS
Interessada : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S/A - TELEMAT
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº : 103-20.000

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de exigência decorrente e face a íntima relação de causa e efeito com o tributo principal (IRPJ), igual decisão deve ser proferida acerca desta imposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE/MS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso EX OFFICIO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005466/95 - 34
Acórdão nº : 103-20.000

Recurso nº : 118.005 - EX OFFICIO
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES MATO GROSSO S/A - TELEMAT

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS., dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls. 44/49, ao julgar procedente, em parte, a exigência consubstanciada no auto de infração, de fls. 01/06, referente ao ano-base de 1991 - exercício Financeiro de 1992.

CSSL - consoante fls.01/06, a exigência em tela no montante 1.779.296,53 UFIR origina-se de: 01 - falta de adição ao lucro real de encargos de depreciação - diferença de correção monetária IPC/BTNF. Enquadramento legal com base no artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88, art. 3º da Lei 8.200/91 e arts. 39 e 41, §2º do Decreto 332/91.

Cientificada da exigência, em 10.01.1996, apresentou impugnação, em 08.02.1996, instruindo-a com os documentos de fls. 25/27. Em síntese são estas as razões de defesa extraídas, *ipsis litteris*, da peça decisória:

- preliminarmente, a Notificação de Lançamento foi lavrado por servidor não inscrito como Contador no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MT, portanto está eivada de vícios, porque praticada por quem não tem habilitação profissional para a prática de procedimentos de Auditoria, a qual é conferida exclusivamente aos portadores de diploma de curso superior na área de Ciências Contábeis, conforme legislação que menciona às págs. 22/23, especificamente o artigo 2º e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 24.337/48.
- o ato de lavratura da Notificação de Lançamento é a comprovação material do delito, comprovando assim o exercício ilegal da profissão de contador;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005466/95 - 34
Acórdão nº : 103-20.000

- *é princípio de direito administrativo e constitucional, onde vigora o direito escrito - reserva legal - que regulamenta uma profissão por lei federal, que somente as pessoas que estejam legalmente habilitadas, nos termos dessa lei, estarão aptas a exercerem a profissão;*
- *nenhum outro profissional tem competência para realizar e assinar quaisquer trabalhos técnicos de auditoria contábil ou auditoria contábil-fiscal, se não estiver registrado como Contador e no pleno gozo do exercício da profissão, sendo portanto nulo o procedimento fiscal porque lavrado por servidor incompetente para a prática do ato;*
- *no mérito, acaso ultrapassada a preliminar levantada, o que só admite "ad argumentandum" e, em homenagem ao princípio da eventualidade, o lançamento é de todo improcedente, conforme os cálculos e demonstrativos que apresenta a seguir;*
- *a parcela de Cr\$ 5.537.541.552,00 refere-se ao somatório dos itens 11/71 (Cr\$ 4.886.727.841,00) e 12/37 do Formulário I (Cr\$ 650.813.711,00) que devem ser somados e transferidos para o Quadro 14 - Itens 02 e 03;*
- *lançou no item 13 do Quadro 14, indevidamente, o valor de Cr\$ 1.879.338.255, sendo que o correto seria indicar este valor no referido Quadro 14 da seguinte forma: Item 2 - Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis (transportados do item 11/90 do Formulário I): Cr\$ 1.675.686.813 e no Item 3 - Despesas Operacionais - Soma das Partes Não Dedutíveis (transportados do item 12/56 do Formulário I): Cr\$ 203.651.442,00, que somados aos Cr\$ 2.500.787.979 deste item, perfazeriam a soma de Cr\$ 2.704.439.421,00;*
- *esta redistribuição de valor não afetaria a soma das Adições e, no item 13 do Quadro 14 do Formulário I, não deveria ter valor indicado, pois, no período-base de 1991, não houve Baixa de Bens - Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91 - art. 3º);*
- *tanto a média do valor contábil do Ativo Permanente no início e no fim do período-base (itens 01 e 04 do Quadro 06 do Anexo 2) - Cr\$ 44.779.486.701,00, quanto as Quotas de Depreciação, Amortização e Exaustão do período-base (item 08 do Quadro 06 do Anexo 2) - Cr\$ 2.646.682.542,00, estão inconsistentes, pois a IMPUGNANTE, equivocadamente, considerou os valores de Ativo Permanente Médio e Quotas de Depreciação e Amortização, subtraindo os valores correspondentes à diferença de correção monetária especial;*
- *o valor correto da Média do Valor Contábil do Ativo Permanente no início e no fim do período-base é Cr\$ 51.379.627.114, e o das Quotas de Depreciação, Amortização e Exaustão do período-base é Cr\$ 3.658.203.297;*
- *assim sendo, o valor indedutível de Cr\$ 2.890.859.010,00 apontado na Notificação de lançamento não procede, pois o valor apropriado no*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005466/95 - 34
Acórdão nº : 103-20.000

resultado do exercício (itens 11/71 e 12/37 do Formulário I) de Cr\$ 5.537.541.552,00 menos o valor realizado (item 06/08 do Anexo 2), após as considerações/correções para Cr\$ 3.658.203.297,00, resulta no valor indedutível de Cr\$ 1.879.338.255,00, que está adicionado ao Lucro Líquido do Exercício, compondo as adições do Lucro Real, embora indicado no item 13 do Quadro 14 do Formulário I;

- equivocou-se o Auditor Fiscal ao se reportar para o Art. 157 do RIR/80, pois a escrita da IMPUGNANTE não foi desclassificada pelo Fisco e o que é mais grave ainda, o Ilustre Auditor Fiscal sequer compareceu na Sede da IMPUGNANTE;
- o valor do Ativo Permanente em 31/12/91 apontado pela Autoridade Fiscal (Cr\$ 25.407.019.391) não procede porque não adicionou as parcelas do IPC/BTNF referentes aos Ativos ajustados, conforme determina a Instrução Normativa 125/91, que consta das contas de depreciação e amortização acumuladas e excluiu, indevidamente, a correção monetária especial (Cr\$ 40.304.187.224) sem base legal, já que o ajuste não está previsto em Lei, Decreto e nem tampouco na citada Instrução Normativa;
- o correto seria considerar as diferenças de IPC/BTNF sobre os "Valores" do Ativo Permanente, inclusive as suas contas retificadoras (depreciações e amortizações) e, não como foi feito, considerar os impactos da correção monetária especial;
- o levantamento do Fisco excluiu apenas as contas de custo histórico corrigido, mais a diferença do IPC/BTNF em 90, esquecendo-se das contas retificadoras (depreciações e amortizações) que estão indicadas nos itens 37 e 44 da declaração, conforme registros contábeis, cujos ajustes demonstra às fls. 27/28, apurando a Diferença de Correção Monetária líquida do Ativo Imobilizado IPC/BTNF (Lei 8200/91, art. 3º) contida no Item 35 (sic) - Cr\$ 35.681.077.463 e a Diferença de Correção Monetária Líquida do Ativo Diferido (Lei 8.200/91 - art. 3º) contida no Item 42 (sic) - Cr\$ 4.067.925.045;
- o Ativo Permanente de 31/12/91, segundo a Instrução Normativa 125/91 e o demonstrativo de fl. 28 é de Cr\$ 91.751.086.377, enquanto que o Ativo Permanente Médio é de Cr\$ 51.379.627.114, conforme também demonstrado à fl. 28;
- o Ativo Realizado é Cr\$ 3.672.623.764, formado das Quotas de Depreciação/Amortização e Exaustão do período-base (Cr\$ 3.658.203.297) e das Baixas do Ativo Permanente (Cr\$ 14.420.467), sendo que o PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO É DE 7,1480 %, diferente do que apurou a fiscalização (14,6153 %);
- o lucro inflacionário realizado é de Cr\$ 896.259.354, utilizando-se dos cálculos do lucro inflacionário acumulado apurado pela fiscalização



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005466/95 - 34
Acórdão nº : 103-20.000

- (Cr\$ 12.538.603.155) com o percentual de 7,1480%, e a diferença a tributar admitida pela IMPUGNANTE é de Cr\$ 116.562.345, ou seja, a diferença entre o valor por ela apurado de Cr\$ 896.259.354 menos o declarado de Cr\$ 779.697,009;
- no que pertine aos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício, o valor de Cr\$ 581.645.364,00 refere-se à diferença entre o lucro inflacionário - parcela diferível declarada pela IMPUGNANTE no valor de Cr\$ 7.531.000.873 menos a parcela diferível do lucro inflacionário do período-base apurada pela fiscalização no valor de Cr\$ 6.949.355.509 e corresponde a 50% do lucro inflacionário (parcela sem incentivo sobre o lucro da exploração sujeita a diferimento), não procedendo o lançamento, se admitido que este valor já foi devidamente tributado via realização do lucro inflacionário, pois a IMPUGNANTE, ao incluir o valor de Cr\$ 7.531.000.873, como parcela diferível no lucro inflacionário do período-base, chegou a um lucro inflacionário acumulado (item 08 do Quadro 07 do Anexo 2) de Cr\$ 13.120.248.519, portanto a maior em Cr\$ 581.645.364, que foi devidamente realizado nos anos-base de 1992 e 1993, quando, inclusive, realizou-se todo o lucro inflacionário, tanto o normal quanto o oriundo da diferença IPC/BTNF;
 - mesmo considerando como válidos os cálculos dos Fisco, em relação à diferença no lucro inflacionário, eventual diferença jamais atingiria o valor indicado no Auto, pois apenas no item 2 - Ajustes do Lucro Líquido do Exercício/Adições/Lucro Inflacionário Realizado restou a tributar Cr\$ 116.562.345,00, sobre o qual recolheu o crédito tributário no total de 129.630,86 UFIRs, composto de 78.090,88 UFIRs de imposto, multa de 20% no valor de 15.618,18 UFIRs e juros de mora de 35.921,80 UFIRs, conforme cópia do DARF de fl. 33;
 - amparado no art. 18 do Decreto 70.235/72 e dentro do princípio do contraditório, assegurado pela Constituição Federal em seu Art. 5º, LV, requer que lhe seja deferida a produção de prova pericial-contábil, necessária para provar fato relevante para a decisão do processo administrativo fiscal, tais como: Formação profissional do Auditor Fiscal, regularidade perante o CRC e constatação do valor do Ativo Permanente Médio, Percentual de Realização do Ativo Permanente, Valor das Depreciações e Amortizações Dedutíveis e Segregação dos Valores do Ativo Permanente (Normal, IPC/BTNF e Correção Especial), formalizando desde já seus quesitos às fls. 31/32 e indicando como Perito Profissional o Sr. Manoel de Matos Ferraz.
 - equivocou-se no preenchimento do quadro 14 do formulário I, ao indicar indevidamente no item 13 o valor de Cr\$ 1.879.338.255, sendo que o correto seria indicar este valor no mesmo quadro porém dividido em duas parcelas: Cr\$ 1.675.686.813 no item 02 e Cr\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005466/95 - 34
Acórdão nº : 103-20.000

- 203.651.442,00 somado ao valor já declarado no item 03, não restando valor indicado no item 13;
- a média do valor contábil do Ativo Permanente no início e no fim do período-base e as quotas de depreciação, amortização e exaustão do período-base indicadas no quadro 06 do Anexo 2 estão inconsistentes, devendo ser substituídas, respectivamente, pelos valores de Cr\$ 51.379.627.114, e Cr\$ 3.658.203.297;
 - com estas correções o valor indedutível constante do item 3 na Notificação de Lançamento passa a ser de Cr\$ 1.879.338.255,00, indedutível para cálculo do IRPJ porém dedutível para fins de cálculo da Contribuição Social;
 - a lei 8.200/91 determina que a correção monetária das demonstrações financeiras será procedida, a partir de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do INPC (artigo 1º), faculta às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real efetuar correção especial do Ativo Permanente com base em Índice nacional de preços (artigo 2º) e determina o tratamento fiscal que será dado à parcela da correção monetária do período-base 1990 que corresponder à diferença IPC-BTNF (artigo 3º);
 - o art. 41 ("caput") do Decreto 332/91, ao regulamentar os dispositivos das Leis 7.799/89 e 8.200/91, determinou que o resultado da correção monetária com base no IPC "não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido" (Lei nº 7.713/88, art. 35), e seu § 2º manda adicionar ao Lucro Líquido, na determinação da base de cálculo da Contribuição Social e do Imposto sobre o Lucro Líquido, os valores "dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal";
 - confrontando-se o artigo 2º e os demais da Lei 8.200/91, verifica-se que tão-somente no § 5º do artigo 2º as bases de cálculo da Contribuição Social e do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido estão afetadas pelo citado comando legal;
 - as bases de cálculo da Contribuição Social e do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido são definidas nos arts. 2º da lei nº 7.689/88 e 35 da Lei 7.713/88 e alterações posteriores e, de acordo com o art. 146, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar: estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005466/95 - 34
Acórdão nº : 103-20.000

- o Código tributário Nacional (Lei 5.172, de 25/10/86), como Lei Complementar, dispõe em seu art. 97, inciso IV "verbis":
"Art. 97 - Somente a Lei pode estabelecer:
.....
IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressaltando o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;
.....";
- verifica-se, de plano, que o Decreto 332/91 não é o instrumento legal adequado para alterar as bases de cálculo da Contribuição Social e do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, mas somente a lei.

Por fim, requer sejam acolhidas as razões de defesa, para o fim de ser declarado nulo o lançamento ou, ultrapassada a preliminar, no mérito, seja julgada procedente a IMPUGNAÇÃO, cancelando-se as exigências.

Em face das alegações da impugnante quanto a inúmeros erros de preenchimento da declaração de rendimentos, determinou-se diligência fiscal, objetivando escoimar a exigência das parcelas indevidas.

Atendendo à intimação da DRF/CUIABÁ/MS, a empresa colacionou os documentos de fls. 45/50, decorrendo desta análise, o Termo de Verificação Fiscal (fls. 51/54) do qual a autuada teve ciência, em 23.12.1996 (fls. 54).

Em 04 de agosto de 1997, nova diligência fora proposta, objetivando-se haurir da empresa cópia do Livro de Apuração do Lucro Real e dos DARFs. dos recolhimentos efetuados em cada período de apuração diferida, bem como dos recolhimentos de antecipações e duodécimos, se implementados.

A autoridade de primeiro grau prolatou a sua decisão sob o nº DRJ/CGE/MS/DIRCO/1238/97, em 03.10.1997, às fls. 44/49, assim resumida em sua ementa constante de fls. 44:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005466/95 - 34
Acórdão nº : 103-20.000

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO 1992

Julgada procedente em parte a impugnação apresentada contra o imposto de renda da pessoa jurídica, excluindo-se parte da matéria tributável que repercutiu na Contribuição Social, a mesma sorte terá esta autuação, dada a íntima relação de causa e efeito.

A baixa de bens - diferença de correção monetária IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91 - art. 3º) constitui adição ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da Contribuição Social, quando este fato ocorrer antes do ano-calendário de 1993.

Ao exonerar a contribuinte do montante de 1.301,32 UFIR exigido em Notificação de Lançamento, recorre de ofício de sua decisão a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005466/95 - 34
Acórdão nº : 103-20.000

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso *ex officio* admissível em face do que prescreve o Decreto nº 70.235/72, artigo 34, inciso I, introduzido pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e alterado pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com a Portaria - MF. nº 333, de 11.12.1997.

PRELIMINARES DE NULIDADE

LAVRATURA DE NOTIFICAÇÃO POR PROFISSIONAL NÃO
HABILITADO:

Não cabem reparos nem mesmo aditivos à decisão monocrática quanto à legalidade e competência do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional quando no exercício de suas atividades emanadas do Estado-tributante.

QUANTO AO MÉRITO:

A matéria litigiosa de natureza estritamente factual, reside, basicamente, em incongruências lavradas pela recorrente em sua Declaração de I.R.P.J. (formulário I) - Exercício Financeiro de 1992 e detectadas em revisão interna, no âmbito da DRF/Cuiabá/MS. Desta constatação resultou, basilarmente, exoneração prolatada pela autoridade *a quo*, *máxime* em decorrência de equívocos de alocação de valores nos campos próprios da DIRPJ, justificados pela escrituração contábil e ao amparo do instituto da imputação sobre recolhimentos efetivados pela contribuinte e defluentes da apuração do lucro inflacionário do ano-base de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.005466/95 - 34
Acórdão nº : 103-20.000

É de se registrar que, ainda que no mérito a exação comporte discussões mais amplas, ressalte-se o excelente trabalho da autoridade monocrática ao refazer, quase de maneira integral, o lançamento fiscal aqui em comento.

O decidido no processo matriz sob o nº 10183.005464/95-17 - Recurso nº 117.865, repercute, inexoravelmente, neste processo, em face do nexo de causa e efeito entre ambos.

CONCLUSÃO:

Oriento o meu voto no sentido de se ajustar a presente exação ao decidido no processo matriz, negando-se provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 13 de maio de 1999


NEICYR DE ALMEIDA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005466/95 - 34
Acórdão nº : 103-20.000

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 14 JUN 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 17 JUN 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL